- VIII 1 representante de Entidade ou Organização de Usuários da Assistência Social;
- IX 1 representante do Fórum Nacional de Secretários(as) Estaduais de Assistência Social (Fonseas);
- X 1 representante de Instituição de Ensino Superior;
- XI 1 representante de Instituição de Pesquisa;
- XII 1 representante do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- XIII 1 representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); XIV 1 representante do Ministério da Previdência Social (MPS);
 - XV 1 representante do Ministério Público Federal (MPF);
 - XVI 1 representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
 - § 2º Os(As) representantes do Fonassp serão nomeados(as) pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.
- Art. 4º As atribuições do Fonassp serão desempenhadas sob a coordenação de um Comitê Executivo composto por Conselheiros(as) do Conselho Nacional de Justiça e magistrados(as) designados por ato da Presidência do CNJ.
- Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça poderá firmar termos de acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional guarde pertinência com os objetivos do Fonassp.
- Art. 6º Caberá ao Fonassp a elaboração de seu programa de trabalho e cronograma de atividades. § 1º As reuniões do Fonassp ocorrerão preferencialmente por videoconferência. § 2º Os relatórios de atividades do Fonassp deverão ser apresentados ao Plenário do CNJ anualmente, indicando as ações realizadas e os avanços obtidos.
 - Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 229 DE 02 DE JULHO DE 2024.

Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e propostas para a atualização da Resolução CNJ nº 64/2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeicoamento profissional.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido nos processos SEI nº 08726/2024,

CONSIDERANDO a deliberação, por unanimidade, dos membros da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (CPEOIGP), realizada na 16ª Reunião Ordinária do referido colegiado na data de 10 de junho de 2024;

CONSIDERANDO a proposta registrada no acórdão do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007088-02.2012.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e modernizar a regulamentação das hipóteses de afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional;

RESOLVE:

- Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para a realização de estudos e propostas para a atualização da Resolução CNJ nº 64/2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.
 - Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:
 - I Narciso Leandro Xavier Baez, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, que o coordenará;
 - II Fabiane Pieruccin, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
 - III Clayton de Albuquerque Maranhão, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
 - IV Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
 - V Caio Marinho, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
 - VI André WasilewskiDuszczak, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

- VII Ronaldo da Silva Callado, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- VIII Ana Luiza Fischer, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
- IX Neiva Márcia Chagas, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.
- Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Parágrafo único. O exercício de atribuições previstas nesta Portaria não implicará despesa orçamentária adicional ao CNJ para custeio de remuneração de membros(as) ou colaboradores(as) que atuarão no Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em 90 (noventa) dias, com a apresentação de relatório final, sem prejuízo da formalização de propostas, metas, diretrizes e a realização de atividades enquanto e durante a sua vigência.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral Secretaria Processual PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004030-68.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ACRICIO DA SILVA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004030-68.2024.2.00.0000 Requerente: ACRICIO DA SILVA ROCHA Requerido: RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. SUSPEIÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por ACRICIO DA SILVA ROCHA em face do Juiz de Direito RODRIGO VICTO FOUREAUX SOARES, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Valparaíso - GO. O reclamante narra, em síntese, que foi prejudicado pela decisão proferida nos autos da Ação de Divórcio com Partilha de Bens, processo n. 5062227-79.2021.8.09.0162, que indeferiu a partilha do imóvel de residência do ex-casal. Alega que o indeferimento retromencionado tem como questão de fundo suposta parcialidade atribuída ao juiz reclamado em razão de procedimento anteriormente apreciado no Conselho Nacional de Justica. É o que se extrai de excerto da inicial (ld. 5636448): (...)AGORA EM RELAÇÃO A MORADIA DO CASAL, O MM RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES, NÃO DIVIDIU. ALEGANDO QUE ACRICIO DA SILVA ROCHA, NÃO TEM DIREITO SOBRE A CASA, SENDO QUE SELMA SABINO DA SILVA, DECLAROU EM DEPOIMENTO EM DELEGACIA QUE FICOU CASADA 22 ANOS COM ELE. E TAMBÉM EM AUDIÊNCIA ELA CONFIRMA QUE FICOU CASA 22 ANOS COM E ACRICIO DA SILVA ROCHA, QUE SERIA DE 1999 A 2021. ENTÃO ESSAS DECLARAÇÕES QUE ELA FEZ NOVAMENTE. CONFIRMA CLARAMENTE QUE ACRICIO DA SILVA ROCHA, TEM DIREITO A PARTILHA DO CASAL EM 50% PARA CADA UM, MAIS DEVIDO O SENHOR ACRICIO DA SILVA ROCHA TER DENUNCIADO O MM RODRIGO VICTO FUREAUX SOARES, ANTERIORMENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, N (000.8120-56.2023.2.00.0000). POR OUTRAS ATITUDES NO MESMO PROCESSO. O MM RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES, DEIXOU BEM TRANSPARENTE QUE LEVOU A QUESTÃO DA DENUNCIA PARA O PESSOAL. ESSA ATITUDE NÃO PODE SER PERMITIDA DE UM JUIZO ESTAR COM PERSEGUIÇÃO. Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisão judicial contrária aos interesses do reclamante, proferida nos autos do processo n. 5062227-79.2021.8.09.0162. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correcional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica